

Assim, com o fechamento do Banco Popular do Brasil e sua incorporação pelo Banco do Brasil terminou uma experiência que, da forma como foi feita, nunca deveria ter começado. Uma experiência que, desde o seu início, dava sinais claros de ineficiência quando, em seu primeiro ano, o valor gasto com publicidade superou as operações de crédito do banco. O Banco Popular do Brasil deixou de existir depois de mais de dois anos em que a área técnica do governo já pressionava para que esse banco fosse fechado.

Em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2006, sob o título “BB negocia com Palocci incorporação do Banco Popular”, a jornalista Sheila D’Amorim afirmava que “muitos petistas dentro do governo torcem o nariz para o fechamento do Banco Popular. Eles argumentam que seria um atestado de fracasso do programa de microcrédito, bandeira de Lula e principal instrumento para mesclar os lucros recordes do setor financeiro com um projeto de inclusão social”.

Ao que parece, depois de mais de dois anos não houve mais como continuar torcendo o nariz para o simples fato de que o Banco Popular do Brasil foi um fracasso que colocou no lixo mais de R\$ 144 milhões de prejuízos acumulados ao longo de sua existência.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2009. – Senador **Tasso Jereissati**.

**A SRA. PRESIDENTE** (Serys Sthessarenko. Bloco/PT – MT) – O expediente lido vai à publicação e será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 123, DE 2009

**Acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do Art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A No caso de transferência para outra instituição de ensino superior privada, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o

pedido, consoante comprovante fornecido à instituição de origem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir o duplo pagamento da mensalidade, a qualquer título, no caso de transferência do aluno de uma faculdade particular para outra. Diversos estudantes têm formulado reclamações alertando que, quando solicitam transferência, são obrigados a pagar a mensalidade na faculdade de onde saem, para ter seus documentos liberados, e a pagar mensalidade na nova faculdade onde, de fato, estudarão.

Se levarmos em consideração uma faculdade de Medicina, que é uma das mais caras, fica praticamente inviável a mudança em razão da excessiva despesa e do caráter injusto desse duplo pagamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2009. – Senador **Expedito Júnior**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 124, DE 2009

**Estabelece normas para a concessão de assistência judicial gratuita aos necessitados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão, pelo poder público, de assistência judicial gratuita aos economicamente necessitados, define a abrangência da gratuidade e os casos de suspensão do benefício.

Art. 2º Consideram-se necessitados os nacionais, e os estrangeiros residentes no País, cuja situação econômica não lhes permita, sem prejuízo do sustento